



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02015/08

Administração Direta Municipal. Município de São Francisco. Prestação de Contas do Prefeito Sr. José Rofrants Lopes Casimiro. Exercício 2007. Parecer favorável à aprovação.

PARECER PPL TC 166/2010

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas do Prefeito Municipal de **São Francisco**, relativa ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do José Rofrants Lopes Casimiro.

O município sob análise possuía em 2007, 3.442 habitantes e IDH **0,632**, ocupando no cenário nacional a posição 4.089 e no estadual a posição **35º**.



Despesas por Função	2006		2007	
	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 4.404.506,96	R\$ 1.221,10	R\$ 4.843.406,79	R\$ 1.407,15
Despesa DTG	R\$ 4.352.426,14	R\$ 1.206,66	R\$ 4.821.331,97	R\$ 1.400,74
Função Saúde	R\$ 928.060,47	R\$ 257,29	R\$ 1.033.405,77	R\$ 300,23
Função Educação	R\$ 1.217.961,11	R\$ 337,67	R\$ 1.404.650,55	R\$ 408,09
Função Administração	R\$ 767.360,85	R\$ 212,74	R\$ 832.495,51	R\$ 241,86
Despesa com Pessoal	R\$ 1.708.576,75	R\$ 473,68	R\$ 1.958.712,24	R\$ 569,06
Despesa Pessoal x DTG		39,26%		40,63%
Ações Serv. Pub.de Saúde				
Aplicado	R\$ 626.592,05	R\$ 173,72	R\$ 672.229,50	R\$ 195,30
Limite Mínimo	R\$ 548.422,10	R\$ 152,04	R\$ 647.765,83	R\$ 188,19
Aplicado X Limite		14,25%		3,78%
Função Educação - Indicadores				
Aplicação por Escola	16	R\$ 76.122,57	16	R\$ 87.790,66
Aplicação por Professor	63	R\$ 19.332,72	63	R\$ 22.296,04
Aplicação por Aluno	788	R\$ 1.545,64	675	R\$ 2.080,96
Índices				
Alunos X Escola	49		42	
Alunos X Professores	13		11	
Medicamentos				
Aplicado	R\$ 112.592,82	R\$ 31,22	R\$ 151.981,05	R\$ 44,15
Merenda Escolar				
Aplicado	R\$ 138.759,70	R\$ 176,09	R\$ 164.501,91	R\$ 260,70

Fonte: IBGE – INEP – SAGRES – PCA 2006 – PCA 2007



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02015/08

O resgate de elementos das prestações de contas passadas se destina à montagem de um cenário mais abrangente, de modo a propiciar o exame da gestão municipal, além dos aspectos formais, legais e quantitativos, sob a ótica da qualidade, eficiência e eficácia da despesa.

Vencidas estas preliminares, destaco os aspectos relevantes extraídos da matriz de indicadores construída com dados dos exercícios de 2006 e 2007.

A Receita Total Geral (**RTG**) e a Despesa Total Geral (**DTG**) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior, de 9,96% e 10,77%, índices reveladores de que o gasto por habitante passou de R\$ 1.206,66 em 2006 para R\$ 1.400,74 em 2007.

As Despesas com a Função **Saúde, Educação e Administração** apresentaram acréscimo de 11,35%, 15,33% e 8,49%, respectivamente.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2006, o gasto foi de R\$ 1.545,64 passando agora para R\$ 2.080,96, o que representa acréscimo de 34,63%.

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação foi dado observar referente às metas bianuais para 2007 e 2009, o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)¹, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal apresenta os índices abaixo demonstrados:

Ensino Fundamental	IDEB Observado	
	2007	2009
Anos Iniciais	4,5	3,8
Anos Finais	3,8	2,7

Quanto à **Despesa de Pessoal (DEP) registrada** contatou-se um acréscimo de 14,64%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 40,63% contra os 39,26% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$ 195,30 contra R\$ 173,72 observados no exercício anterior, registrando, assim, um aumento per capita de 12,43%.

Referente aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, registram-se R\$ 151.981,05 e R\$ 164.501,91, respectivamente, estes revelam aumento da despesa a esse título de 34,98% e 18,55%, quando comparada com as do exercício de 2006.

Por fim, ressalto que os dados apresentados, ainda não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas, no entanto, é uma tentativa de se criar, para exercícios vindouros, indicadores parametrizados de modo a possibilitar a este Tribunal a criação de critérios de qualidade e eficácia na avaliação das prestações de contas anuais.

Passo, agora, a destacar os principais aspectos apontados pela Unidade Técnica desta Corte, com base na documentação encartada nos autos e informações contidas nos relatórios técnicos de fls. 931/940, 1936/1945 e 1989/1992, evidenciando os seguintes aspectos:

¹ Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

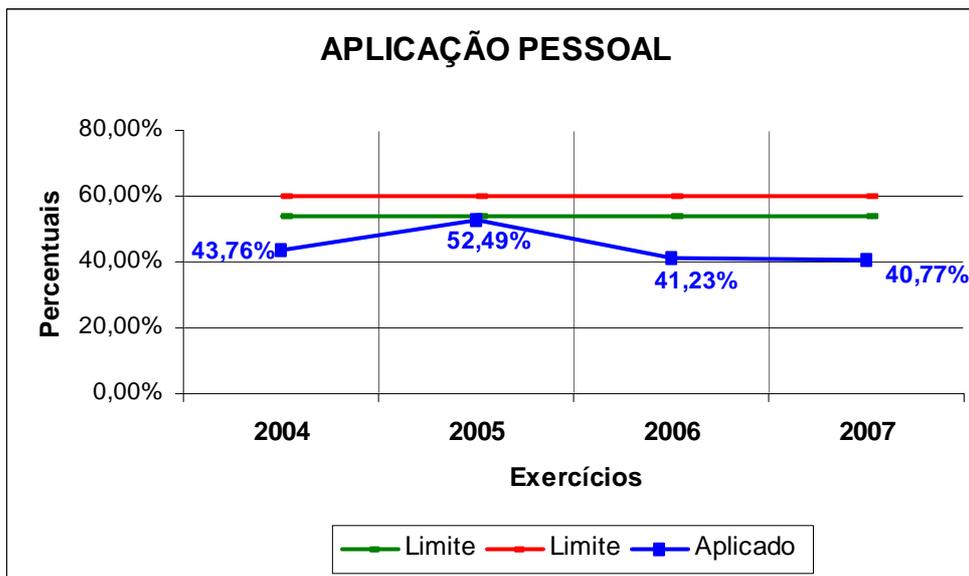
Processo TC nº 02015/08

1 *Quanto à Gestão Fiscal:*

1.1. **Atendimento integral** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2 *Quanto à Gestão Geral:*

1. A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 209, de 03/11/2006 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 4.786.072,00**², bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 1.196.518,00**, equivalentes a 25% da despesa fixada na LOA. Posteriormente, em 12/11/2007 foi sancionada a Lei nº 236/2007, a qual autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares em **R\$ 957.214,40**.
2. Foram abertos créditos adicionais **suplementares** no valor de R\$ 1.764.630,45 cuja fonte de recursos indicada, foi proveniente de excesso de arrecadação, superávit financeiro do exercício anterior e anulação de dotações; e os **especiais**³ foram no valor de R\$ 36.000,00
3. A Receita Orçamentária Arrecadada⁴ subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 4.843.406,79, desta feita, correspondeu a **101,20%** da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou R\$ 4.821.331,97, sendo **10,77%** superior à realizada no exercício anterior (R\$ 4.352.426,14).
4. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 4.1 Despesas com **Pessoal** representando **40,77%** da Receita Corrente Líquida⁵, observando-se que neste item houve decréscimo de 1% em relação ao índice apurado no exercício anterior.



² Na previsão da Receita foi deduzido o valor de R\$ 600.750,00 para formação do FUNDEB.

³ As Leis nº 219/2007 e 220/2007 autorizaram a abertura de créditos especiais.

⁴ Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 5.520.159,60
Receita de Capital	R\$ 39.500,00
Total	R\$ 5.559.159,60

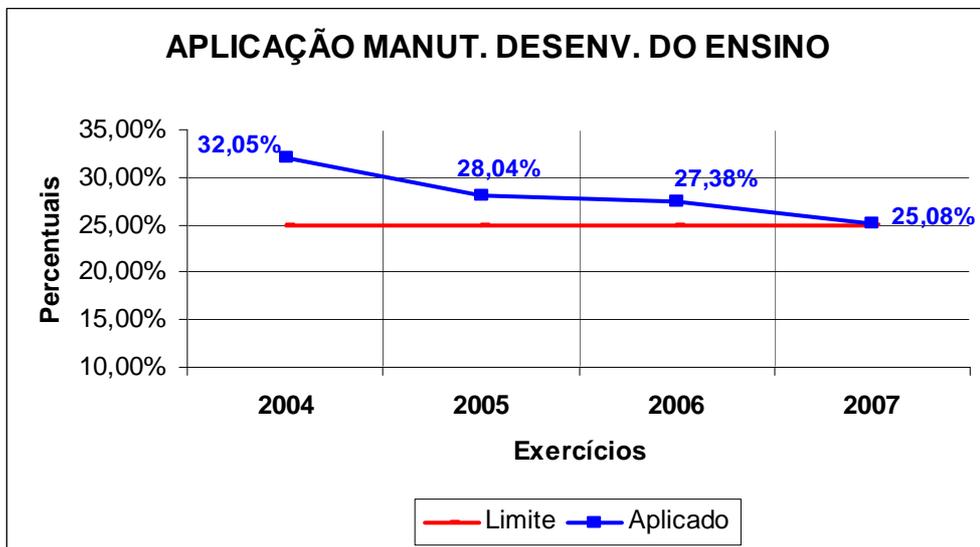
⁵ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 37,05%. Poder Legislativo: 3,72%.



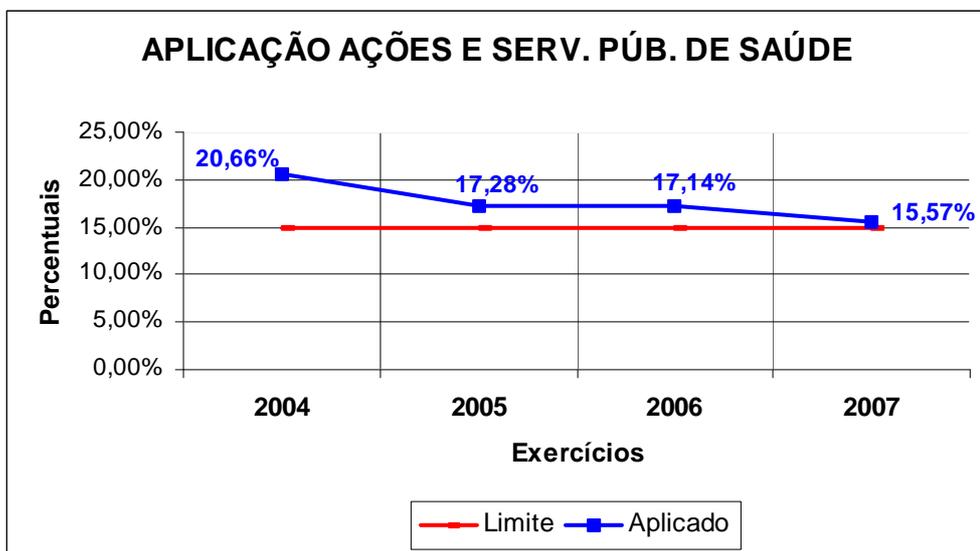
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02015/08

4.2 Aplicação de **25,08%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**, portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação em MDE decresceu 8,4% com relação ao exercício anterior.



4.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de 15,57% da receita de impostos e transferências, portanto atendeu ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Percentual este que decresceu em 9,15% do verificado em 2006.

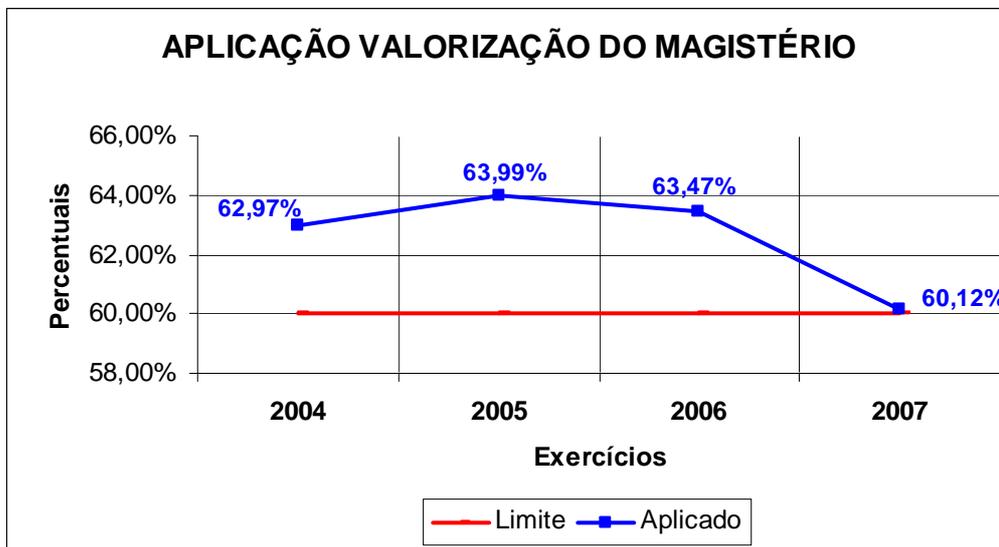




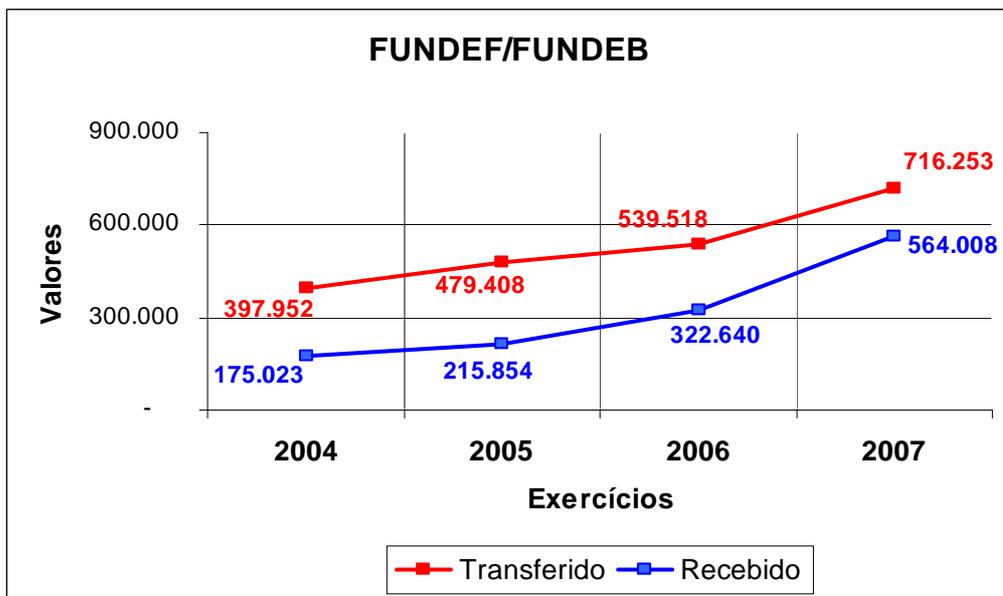
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02015/08

4.4 Destinação de **60,12%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96, quando comparado com o exercício de 2006, constata-se que o percentual aplicado no exercício de 2007 decresceu em 5%.



4.5. O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 716.252,81, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 564.008,41, resultando em **déficit** para o município no valor de R\$ 152.244,40 nos exercícios anteriores (2004, 2005 e 2006) também foi observado déficit.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02015/08

5. Sobre os **balanços** e **dívida** municipal foi observado:
 - 5.1 O **balanço orçamentário** apresentou **superávit** equivalente a 0,46% da receita orçamentária arrecadada;
 - 5.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte de **R\$ 382.634,00**, distribuídos em Bancos (99,92%) e Caixa (0,08%);
 - 5.3 O **balanço patrimonial** apresenta superávit financeiro no valor de **R\$ 290.613,15**;
 - 5.4 A **dívida municipal** importou em **R\$ 126.250,12**, correspondentes a 2,60 % da receita orçamentária total arrecadada, sendo R\$ 92.020,85 registrados como Dívida Flutuante e R\$ 34.229,27 como Dívida Fundada (fls. 79 e 81).
6. A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade.
7. Os dispêndios com obras públicas totalizam **R\$ 142.840,12⁶** os quais representaram **2,96%** da Despesa Orçamentária Total (DOT). Desse total, foram pagos no exercício, com recursos Federais R\$ 18.092,70, com recursos estaduais R\$ 55.501,26 e com recursos próprios R\$ 69.246,16 (fls. 746/749).
8. Os Repasses ao Poder Legislativo representaram **7,99%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação.
9. Não há registro de **denúncias** para o exercício em análise.

3 – Da gestão geral, o órgão de instrução constatou algumas **ocorrências que**, após análise da defesa, permaneceram as seguintes irregularidades:

1. Despesas sem a realização dos devidos procedimentos licitatórios, no montante de **R\$ 54.254,38**, correspondendo a **1,13%** da despesa orçamentária total;
2. O Município deixou de recolher ao INSS, referente às obrigações patronais, um **valor estimado** de **R\$ 29.618,86**, sugerindo esta Auditoria o encaminhamento dos dados apresentados à Receita Federal do Brasil para que apure o real valor devido àquele Instituto;
3. Não atendimento às **Resoluções Normativas de nº 15/2001**, c/c a de **nº 103/98**, no tocante ao não envio dos atos de admissão de pessoal por tempo determinado, para atender as necessidades de excepcional interesse público;
4. Despesas registradas como sendo para atender contribuições previdenciárias, sem comprovação de pagamentos no montante de **R\$ 22.490,62**.

Cumpre, por fim, informar que:

- 1) Esta Corte assim se pronunciou em relação às gestões de 2004 a 2006:

Exercício	Parecer	Gestor
2004	Parecer FAVORÁVEL (Parecer PPL TC 162/2008)	João Bosco Gadelha de Oliveira (período de 01/01 a 04/05/2004)
2004	Parecer FAVORÁVEL (Parecer PPL TC 243/2007), após apreciação de Recurso de Reconsideração provido.	Francisco Sales Silveira (período de 05/05 a 31/12/2004).
2005	Parecer FAVORÁVEL (Parecer PPL TC 225/2007).	José Rofrants Lopes Cassimiro
2006	Parecer FAVORÁVEL (Parecer PPL TC 163/2008).	José Rofrants Lopes Cassimiro

⁶ Não há registro no TRAMITA de Processo de acompanhamento de obras neste exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02015/08

- 2) O gestor municipal do mandato de 2005-2008, Sr. José Rofrants Lopes Casimiro, logrou êxito no último pleito eleitoral, sendo reeleito para o período de 2009-2012.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial tendo aquele órgão opinado por:

- 1 -Cumprimento das normas da LRF;
2. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita de São Francisco, Sr. José Rofrants Lopes Casimiro, referente ao exercício de 2007;
3. Imputação de débito no valor de R\$ 22.490,62, relativo às despesas sem comprovação de pagamento;
4. Aplicação de multa com fulcro nos arts. 55 e 56 da LOTCE ao ex-gestor;
5. Recomendações à Prefeitura Municipal de São Francisco no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia, Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise

O gestor solicitou a juntada aos autos de uma nova documentação relativa à comprovação de pagamentos de contribuições previdenciárias, realizados no exercício de 2007, todavia, referentes a competências do exercício de 2004. Assim, o processo retornou à Auditoria, que após análise dos referidos documentos, concluiu que a irregularidade relativa à despesa sem comprovação de pagamentos no montante de R\$ 22.490,62 **foi elidida**, permanecendo as demais.

É o Relatório, tendo sido efetuadas as intimações de estilo.

V O T O D O R E L A T O R

Quanto à **gestão fiscal**, voto no sentido de **declarar atendimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumprer ressaltar que, relativamente às **despesas de pessoal (40,77%)** constatou-se que elas se comportaram dentro do limite estabelecido na CF/88.

Concernente à **gestão geral**, foram constatadas aplicações do mínimo legal na manutenção do desenvolvimento da educação (25,08%), nas ações e serviços públicos de saúde (15,57%), bem como do percentual mínimo legal dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (60,12 %).

No tocante às despesas apontadas como realizadas sem licitação, no total de 54.254,38⁷, equivalente a 1,13%, da despesa total, ante as justificativas da defesa, entendo que não são suficientes para macular as contas, cabendo recomendações ao gestor de obedecer a legislação pertinente e aplicação de multa.

⁷ Despesas não licitadas:

Objeto	Fornecedor	Valor (R\$)
Exames especializados realizados em pacientes do município	Tomografia Computadorizada Dr. Chico Corea	12.271,83
Exames especializados realizados em pacientes do município	Hospital Santa Terezinha*	32.102,05
Aquisição de combustíveis	Comercial de Combustível Cajá Ltda	9.880,50
TOTAL		54.254,38

* Valor de despesas anterior ao procedimento de inexigibilidade de licitação (fls. 1939)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02015/08

Isto posto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **São Francisco parecer favorável à aprovação** das contas do Prefeito, José Rofrants Lopes Casimiro, relativas ao exercício de 2007;
2. **Declare** que o chefe do Poder Executivo do Município de **São Francisco**, no exercício de 2007, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Aplique multa** pessoal ao Sr. José Rofrants Lopes Casimiro⁸, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por infração a normas legais (Lei 8.666/93), bem como por não atendimento a Resoluções Normativas de nº 15/2001, c/c a de nº 103/98, no tocante ao não envio dos atos de admissão de pessoal por tempo determinado, com base no artigo 56, II e VIII da LOTC/PB, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
4. **Assine prazo** de 30 (trinta) dias ao gestor, a contar da data da publicação da presente decisão, para encaminhar os **atos de admissão de pessoal por tempo determinado**, contratado para atender as necessidades de excepcional interesse público, no período compreendido entre os exercícios de 2007 a 2010, sob pena de aplicação de multa;
5. **Represente** à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis;
6. **Recomende** à administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, precisamente a cumprir rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações e Contratos.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, decide:

1. **Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **São Francisco parecer favorável à aprovação** das contas do Prefeito, José Rofrants Lopes Casimiro, relativas ao exercício de 2007;
2. **Declarar** que o chefe do Poder Executivo do Município de **São Francisco**, no exercício de 2007, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Aplicar** multa pessoal ao **Sr. José Rofrants Lopes Casimiro**, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por infração a normas legais (Lei 8.666/93), bem como por não atendimento a Resoluções Normativas de nº 15/2001, c/c a de nº 103/98, no tocante ao não envio dos atos de admissão de pessoal por tempo determinado, com base no artigo 56, II e VIII da LOTC/PB, **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento

⁸ CPF N° 425.060.774-72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02015/08

voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

4. **Assinar prazo** de 30 (trinta) dias ao gestor, a contar da data da publicação da presente decisão, para encaminhar os **atos de admissão de pessoal por tempo determinado**, contratado para atender as necessidades de excepcional interesse público, no período compreendido entre os exercícios de 2007 a 2010, sob pena de aplicação de multa;
5. **Representar** à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis;
6. **Recomendar** à administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, precisamente a cumprir rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações e Contratos.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 25 de agosto de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral